

LEI nº 1.862 / 2014

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS FORA DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS PARA ESTE FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Borda da Mata aprovou e eu, Edmundo Silva Júnior, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Borda da Mata.

Art. 2º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

- I – local, data e hora da lavratura;
- II – qualificação do autuado;
- III – a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV – o dispositivo legal infringido;
- V – a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI – a assinatura do autuado;

Art. 3º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa a cada infração cometida.

Art. 5º - O valor da multa aplicada ao infrator será de:

I – R\$50,00 (cinquenta reais), para volumes pequenos, com tamanho igual ou menor ao de uma lata de bebida;

II – R\$100,00 (cem reais), para volumes compreendidos entre uma lata de bebida e um metro cubico;

III – R\$150,00 (cento e cinquenta), para volumes acima de um metro cubico.

§ 1º - Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à melhoria da limpeza urbana;

§ 2º - O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

Art. 6º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designado os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único. Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 7º - Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária, sem ônus para o município, através dos professores, nas escolas municipais por um período de seis meses e depois, pelos agentes fiscalizadores, mais seis meses nas ruas e reuniões de associações de bairro para que as pessoas possam tomar total conhecimento de tal Lei.

Art. 8º - Após a campanha de divulgação, os agentes fiscalizadores ainda terão um prazo um prazo de três meses para aplicar advertências às pessoas flagradas praticando tal irregularidade e só assim poderão aplicar as multas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Aquele que se recusar a fornecer os dados ou identificações ou fizer declarações inverídicas concernentes a sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência, incorrerá nas sanções do art. 68 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1.941.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor da data de sua publicação.

Borda da Mata, 25 de julho de 2014

Edmundo Silva Júnior
Prefeito Municipal